Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Ceagesp – Companhia de Entreposto e Armazéns Gerais de São Paulo

Processo Administrativo no. 020/2015 Concorrência Pública no. 16/2015

UAI Higienização e Logística S/A, já qualificada nos autos do Processo Administrativo nº 020/2015, Concorrência Pública nº 16/2015, cujo objeto é a Concessão Remunerada de Uso de área destinada a construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de Caixas Plásticas, localizada no Entreposto CERIB, em Ribeirão Preto - SP, vem por meio de sua advogada, com fulcro no artigo 109, I, a), da Lei 8.666/93, apresentar recurso administrativo contra o julgamento de habilitação que a inabilitou do processo licitatório, pelas razões a seguir expostas, requerendo desde já seja conferido efeito suspensivo à decisão prolatada.

## 1. Da tempestividade

Consta na ata de julgamento que a reunião da Comissão de Licitações ocorreu na data de 13/01/2016, no entanto, a decisão somente foi publicada no Diário Oficial da União na data de 14/01/2016. Conforme consta do artigo 109, l, da Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de recursos é de cinco dias, a contar da intimação do ato, excluindo o dia do início e incluindo-se o dia do fim. Assim, o prazo para apresentação do recurso é hoje, dia 21/01/2016.

#### 2. Dos Fatos

Na sessão realizada em 19/11/2015, a Comissão recebeu os envelopes contendo os documentos de habilitação (envelope A) e as proposta comerciais (envelope B), dos licitantes participantes: UAI Higienização e Logística S/A, ora recorrente, e Minas Embalagens e Transporte Ltda – ME. Nesta ocasião foram desencerrados os envelopes A de ambos licitantes e realizada a análise preliminar dos documentos, suspendendo-se a sessão a fim de melhor analisar a documentação habilitatória,

Em 13/01/2015, dando-se prosseguimento a sessão de 19/11/2015, conforme ata de julgamento, a Comissão decidiu inabilitar a recorrente, por apresentar Declaração de Enquadramento como beneficiária da Lei Complementar no. 123/2006, sendo uma S/A, reconhecendo, não obstante, que "se considerarmos somente a informação da Receita Bruta, isoladamente, a licitante poderia ser enquadrada na LC 123".

A decisão da Comissão, a partir de uma análise acurada dos fatos, do texto editalício, à luz dos princípios que norteiam a atividade administrativa, e da análise sistemática do ordenamento jurídico não pode prosperar, devendo, por conseguinte, ser reformada.

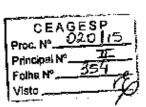
### 3. Do mérito

Conforme anteriormente mencionado, a recorrente apresentou no momento do seu credenciamento, além dos documentos exigidos pelo Edital, declaração de que é beneficiária da LC 123/2006, não omitindo ou falseando qualquer informação, seja ela atinente ao seu faturamento anual, seja em relação a sua condição societária, não havendo, portanto, que se falar em má-fé.

A falsidade de declaração, conforme a melhor exegese, se refere a declaração inverídica quanto ao faturamento, uma vez que é uma informação de conhecimento prévio da própria licitante.

Como se sabe, os conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte foram concedidos pelo legislador. O que diferencia uma e outra é o faturamento anual da empresa, ou seja, tudo o que a empresa tem de receita. Para LC 123/2006, microempresa é a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que tenha um faturamento anual (receita bruta) igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Já a empresa de pequeno porte ou Pequenas Empresas são aquelas que possuem um faturamento anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior é R\$ 3.600.000,00.

Portanto, o que exige a LC 123/2006, é a própria qualificação geral para fins de configuração como microempresa ou empresa de pequeno porte *ex vi* do art. 3º da LC 123/2006, com receita bruta anual nos limites supramencionados, ou seja, não é condição *sine qua non* para ser beneficiada com o tratamento diferenciado e favorecido a adesão ao Simples nacional, regime tributário cuja adesão é facultativa e, muito menos, o tipo societário adotado pelo empresário.



Nesse sentido, Leonardo Ayres Santiago¹ afirma que deve ficar registrada a independência de benefícios fiscais como condição para fruir das preferencias nas licitações.

Tanto é assim que, o critério de classificação adotado pelas principais instituições financeiras e creditícias do país - BNDS, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, entre outras - para fins de concessão de financiamento, é definido única e exclusivamente em função do faturamento anual da empresa, pouco importando sua tipologia societária. É dizer, as empresas que atinjam determinados umbrais de receita bruta anual, sejam elas S/A ou Ltdas, serão consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, possuindo condições diferenciadas e mais favoráveis de financiamento.

Aliás, no momento em que foram desencerrados os envelopes A de ambos licitantes, para análise preliminar dos documentos, nem os próprios membros da comissão de licitação tinham certeza de que a recorrente não se enquadrava na condição de beneficiaria da LC 123/2006, uma vez que, do ponto de vista do faturamento, a licitante é empresa de pequeno porte.

Além disso, como ambas licitantes foram declaradas inabilitadas, nenhuma delas foi beneficiada pelo tratamento diferenciado estabelecido pela LC 123/2006, de modo que a mencionada declaração além de não produzir efeitos, não trouxe qualquer prejuízo à administração licitante e a outra concorrente. No caso que nos ocupa, o único beneficio que favoreceria as empresas licitantes diz respeito à regra de preferencia nas hipóteses em que ocorrer empate na licitação. Assim, em caso de empate, a empresa mais bem classificada teria a oportunidade de oferecer proposta de valor inferior àquela até então considerada vencedora (art. 44 e 45, inciso I, da Lei 123/2006).

Tal beneficio consiste em facultar a microempresa a possibilidade de alterar a sua proposta. Portanto, não se trata de aceitar a proposta originalmente formulada pela microempresa. Também não basta que a empresa de pequeno porte reduza seu preço de modo a torná-lo igual ao da proposta vencedora. Ressalte-se que um dos princípios basilares da licitação é a vantajosidade. Como a administração tem o dever de selecionar a proposta que for mais vantajosa, não há que se falar em obrigatoriedade de contratação com a empresa de pequeno porte se sua proposta for mais onerosa que a da licitante comum. É dizer, se por um lado o órgão licitante tem o dever de oferecer à microempresa a chance de reduzir o valor da sua proposta, por outro não está obrigado a contratar com a empresa beneficiária do tratamento diferenciado. Além disso, a empresa tem a faculdade de modificar ou não o valor de sua proposta. Como se pode ver, se para a Administração a LC 123/2006 criou um dever jurídico, também criou direito subjetivo público para as microempresas e empresas de pequeno porte de receber o tratamento diferenciado e favorecido no processo licitatório. Em sendo direito subjetivo, é

Proc. N°....02 Principal N°.....

Santiago, Leonardo Ayres. A microempresa e a empresa de pequeño porte nas licitações.
 Questões polémicas envolvendo a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto no. 6.204/2007.
 Fórum de Contratação e Gestao Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 7, no. 80, p. 35.

passível de renúncia, tanto tácita, quanto expressa (documento assinado pela empresa dispensando a Administração de lhe conferir tratamento diferenciado).

Dessa feita, não pode ser a licitante recorrente inabilitada do certame, primeiro porque a declaração de enquadramento como pequena empresa não possui informação inverídica, tanto no que diz respeito ao faturamento, como ao tipo societário; segundo porque não deixou de apresentar qualquer dos documentos requeridos pelo edital; terceiro porque satisfez a todas as condições habilitatórias requeridas, tanto é que, a própria comissão de licitações chega a tal conclusão, conforme consta da ata de julgamento; quarto porque tem a faculdade de renunciar ao tratamento diferenciado pela LC 123/2004; e quinto, porque a própria comissão de licitação no momento de credenciamento das empresas poderia haver desenquadrado a recorrente dos benefícios auferidos pela LC 123/2006.

Finalmente e de acordo com o art. 48, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, quando todos os licitantes forem inabilitados, o que é o caso, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias uteis para a apresentação de nova documentação.

Deste modo, se aproveitaria do procedimento já em curso, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação no primeiro momento. Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento, ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

### 4. Do Pedido

Diante do exposto e invocando os fundamentos jurídicos atinentes à espécie, e confiante no espírito de justiça que norteia os atos da autoridade julgadora, a recorrente, respeitosamente, requer e aguarda acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, reconsiderando a r. decisão proferida em 13/01/2015 e declarando a recorrente, **UAI Higienização e Logística S/A**, habilitada para o certame, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital.

Sendo diverso o entendimento, requer, outrossim, seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo e depois de devidamente informado, submetido à analíse e julgamento pela Autoridade Superior, na forma do art. 109, parágrafo  $4^\circ$ , da Lei  $n^\circ$  8.666/93.

E, caso não seja esse o entendimento dos julgadores, requer, alternativamente, a aplicação do art. 48, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

CEAGESP
Proc. N° 020 1/5
Principal N° #E
Folha N° 356
Visto

Por fim, requer a posterior juntada aos autos do instrumento de procuração.

Termos em que, P. Deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016

Flavia Maria Accioly Fonseca

OAB/SP 330.255

CEAGESP DELCO - Depto. de Licitopoes, Compres e Contratos

Receptor 2/ 10/46

Horêrio: 16/132

CEAGESP,
Proc. Nº 020 1/5
Principel Nº 25
Folhs Nº 351
Visto 5

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Ceagesp – Companhia de Entreposto e Armazéns Gerais de São Paulo

Processo Administrativo no. 020/2015 Concorrência Pública no. 16/2015

UAI Higienização e Logística S/A, já qualificada nos autos do Processo Administrativo nº 020/2015, Concorrência Pública nº 16/2015, cujo objeto é a Concessão Remunerada de Uso de área destinada a construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de Caixas Plásticas, localizada no Entreposto CERIB, em Ribeirão Preto - SP, vem à presença dessa D. Comissão requerer a juntada do instrumento de procuração em anexo.

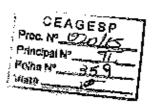
Termos em que, P. Deferimento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2016

Flavia Maria Accioly OAB/SP 330.255 CEAGESP
OELCO - Oepto, de Licitações,
Compras e Contratos

Horario: 1666

) Nome: .



# PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento partícular de mandato, UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A, inscrita no CNPJ nº 13.706.543/0001-70, por intermédio de seus representantes legais os Srs. João Henrique Prado Ferreira (Diretor Presidente), brasileiro, solteiro, documento de identidade MG 9.130.037, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 078.232.756-78, residente e domiciliado na Rua Nair Amâncio, 50 Bairro Val Paraíso, Patos de Minas/MG, CEP 38703-038 e Felipe Mafra de Amorim (Diretor), brasileiro, solteiro, documento de identidade nº MG-11.115.663, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 101.800.037-20, residente e domiciliado na Rua Araguari, 1268 apto. 301 - Bairro Santo Agostinho na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30190-111,nomeia e constitui sua bastante procuradora, Flavia Maria Accioly Fonseca, brasileira, advogada, portadora da cédula de identidade profissional OAB/SP inscrição nº 330.255, residente e domiciliada nesta Capital, com escritório na Rua Marques de Paraná, 471, Alto da Lapa, a quem confere os mais amplos gerais e ilimitados poderes para o fim único de representa-la junto as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, terceiros, inclusive junto ao Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Junta de Conciliação e Julgamento, Tribunal de Pequenas Causas, Delegacias de Polícia, Tabelionato de Notas e onde mais se faça necessário; podendo para tanto, participar de audiências, promover acordos, juntar e retirar documentos, provas e o que mais preciso for, pagar ou receber, conforme resultado apresentado, dar e aceitar recibos e quitações, concordar com sentenças ou recorrer às Instâncias Superiores, requerer, alegar, apresentar provas e assinar todos os papéis e documentos que se façam necessários; podendo aínda, contratar, constituir e destituir advogado para o Foro em geral, com todos os poderes da cláusula "ad-judicia" e "etextra", para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, prestar primeiras e últimas declarações, transigir, confessar, desistir, requerer, alegar e assinar todos os papéis e documentos necessários, substabelecer, no todo ou em parte, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para representar os interesses da outorgante na Concorrência nº 16/2015 -Processo nº 020/2015, para Concessão Remunerada de Uso de área destinada a construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de Caixas Plásticas, localizada no Entreposto CERIB, em Ribeirão Preto.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2016

her Nowyie 12 torner

UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A

S/A

João Henrique Prado Ferreira

Diretor Presidente

Velyo Mata governo JAI MIĞIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA

Felipe Mafra de Amorim Oiretor

CEAGESP Proc Nº 020

Principal N°. Fo¦ha N°.....

liste \_\_\_\_